



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

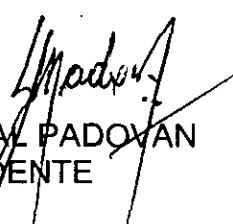
Processo nº. : 10680.004043/2002-86
Recurso nº. : 140.274
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : H. XAVIER REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.409

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA NA DECLARAÇÃO DIPJ –
RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO ESTATUÍDO EM LEI-
NÃO CONHECIMENTO – Não se toma conhecimento de Recurso
Voluntário interposto após o prazo de 30 dias estabelecido em Lei.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por H. XAVIER REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS
TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004043/2002-86
Acórdão nº : 108-08.409
Recurso nº : 140.274
Recorrente : H. XAVIER REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa H. XAVIER REPRESENTAÇÕES LTDA. foi lavrado auto de infração de IRPJ, doc. fls. 02, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidade descrita:

"Multa por atraso na entrega de declaração - Exercício 1997- Ano- Calendário 1996 - Prazo normal de entrega 30/05/1997- Data da Entrega- 30/06/2000".

Consta na descrição dos fatos e fundamentação, em síntese a seguinte irregularidade:

"A entrega de Declaração de rendimentos fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de mora por atraso na entrega da declaração de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago, respeitado o valor mínimo de R\$414,45 e o percentual máximo de 20% do imposto devido".

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 26 de março de 2002, em cujo arrazoadado de fls.01, alega em apertada síntese o seguinte:

- que a declaração foi entregue espontaneamente antes do início de qualquer ação fiscal, o que configura a auto denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional;
- requer o não cabimento da multa e o cancelamento do auto de infração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004043/2002-86

Acórdão nº : 108-08.409

- alternativamente requer a aplicação da multa prevista na Medida Provisória nº 16 de 27/12/01, por ser mais benéfica.

Em 13 de janeiro de 2004, foi prolatado o Acórdão nº 05.116, doc. fls. 08/11, onde a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte considerou procedente a exigência, entendendo ser aplicável a penalidade nos termos da legislação.

Cientificada da decisão de primeira instância por via postal, através do AR em 10/03/04, doc. fls. 15, novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 13 de abril de 2004, em cujo arrazoadado de fls. 16 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Não houve o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, conforme despacho às fls. 22, pois a exigência fiscal é inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da IN SRF 264.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004043/2002-86
Acórdão nº : 108-08.409

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso não preenche os requisitos de sua admissibilidade, e por isto, dele não conheço.

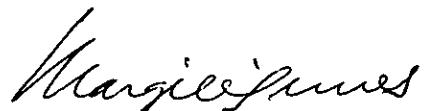
Pela análise dos autos, verifico que a ciência da decisão de 1ª instância se deu em 10/03/04, quarta-feira, AR fls.15, e o recurso voluntário da autuada só foi protocolizado em 13 de abril de 2004, terça-feira, doc. fls. 16, quando já haviam decorrido mais de 30 dias da ciência.

Assim, sendo intempestivo o recurso não poderá ser apreciado.

Desta forma, deixo de apreciar as questões de mérito e julgo improcedente o recurso voluntário aviado pela autuada, eis que, intempestivo, mantendo a exigência fiscal composta pela multa regulamentar mínima de R\$414,35 pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Exercício 1997 - Ano-Calendário 1996.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES